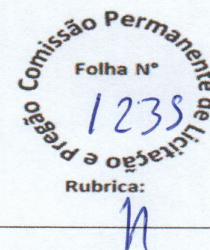




PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.01.13.01PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTABÉIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

RECORRENTE: GSM CENTER LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTABÉIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Após a Sessão de Análise e Julgamento do referido Pregão Presencial, realizada no dia 12 de abril de 2021, divulgado o resultado do mesmo, esta Pregoeira recebeu o seguinte recurso, em apertada síntese:

A empresa GSM CENTER LTDA contesta sua inabilitação por suposto descumprimento ao subitem 9.3.5.3 do Edital, ao não apresentar fotos internas e externas da sede da empresa e nem documento idôneo do edital;

Alega que a falta de apresentação das fotos acima referidas não pode dar ensejo à inabilitação da ora recorrente por se tratar de um excessivo rigor formal, ainda mais porque a mesma apresentou a

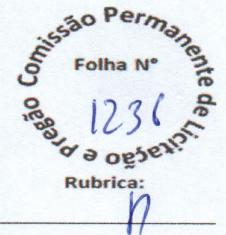
CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

declaração de instalações e demais documentos idôneos da estrutura física – inclusive o Alvará de Funcionamento da recorrente.

Quanto à questão jurídica, ressalta que o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, não admitindo exigências não incluídas no mesmo nem que excedam os limites da razoabilidade.

Ao final, requer a reforma da decisão e a consequente habilitação da ora recorrente.

É o relatório. Segue Resposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vale observar o disposto no inciso XVIII e seguintes do Art. 4º da Lei Federal Nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), verbis:

“Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;”

Outrossim, conforme exposto no §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, legislação residual com relação à norma acima, verbis:

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

“Art. 109.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, esta Pregoeira reúne as condições legais para se manifestar preliminarmente sobre o presente recurso, nos termos do dispositivo supra.

III - TEMPESTIVIDADE

Sem delongas, os recursos aqui julgados são totalmente tempestivos e respeitaram os prazos previstos no inciso XVIII e seguintes do Art. 4º da Lei Federal Nº 10.520/2002 alhures.

Portanto, considero tempestivos e recebo os recursos apresentados para fins de julgamento das razões recursais.

Outrossim, a resposta desta Pregoeira também está rigorosamente dentro do prazo fixado pelo § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao mérito.

IV - MÉRITO

Incialmente, para melhor instrução do presente recurso, é mister compulsar o subitem 9.3.5.3 do Edital:

“9.3.5.3. Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal do ESCRITÓRIO, de equipamentos de fax, linhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de
Licitação e Pregão
Folha N°
1278
Rubrica:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

telefônicas, computadores, fotocopiadoras, Internet, e equipamentos a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme ANEXO VIII- DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES acompanhada de fotos da fachada e interior da empresa e de documentos idôneo comprobatória da existência da estrutura física.”

É fácil perceber que não subsiste razão ao recorrente, uma vez que apresentou a declaração de instalações, porém se ser acompanhada das fotos internas e externas da sua sede e nem do documento idôneo de sua estrutura física.

Logo, a ausência das fotos previstas no referido subitem e documento idôneo, analisando-se com a devida razoabilidade, está em desacordo com a exigência editalícia, qual seja, a de verificar a existência e condições estruturais das instalações das empresas concorrentes, “a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual”.

Desconsiderar a exigência editalícia vai contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a Pregoeira admitir a habilitação de licitante que atendeu satisfatoriamente os requisitos do Edital ”.

Destarte, não há outra decisão que não seja rejeitar os argumentos da recorrente e, como corolário, manter a INABILITAÇÃO incontinenti a empresa GSM CENTER LTDA.

V - DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara (CE), designada pela Portaria n.º n.º 0101021/2021, de 01 de janeiro de 2021, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Federal Nº 10.520/2002, Lei Federal n.º 8.666/93 e demais regras aplicáveis à espécie, MANTENHO a decisão recorrida para INABILITAR incontinenti a recorrente GSM CENTER LTDA pelos fatos e argumentos descritos alhures, sendo mantida como vencedora do certame GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME

Ressalte-se que, através da presente decisão, dá-se a ciência à Autoridade Superior Competente, a qual entendendo cabível o julgamento aqui esposado tome providências no sentido de homologar o

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de Licitação e Pregão
Folha N° 1239
Rubrica: n

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

procedimento licitatório bem como adjudicar o objeto do presente certame; ou caso contrário, caso contrário, emita decisão reformadora com as devidas razões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 22 de abril de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO
Presidente da CPLP